



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.721183/2010-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.333 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente SALVADOR LUIGGI OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea. A legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto, sendo permitido à fiscalização exigir elementos adicionais de prova que demonstrem a efetividade do pagamento e da realização do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento (fls. 35 a 39), relativamente ao ano-calendário de 2007, na qual foi apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Valor (R\$)
IRPF Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	7.793,78

Multa de Ofício (75%)	5.845,33
Juros de Mora	1.678,00
Valor do Crédito Tributário Apurado	15.317,11

2. Anteriormente, o interessado havia declarado saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 4.750,22 (fl. 38).

3. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 36 e 37), referido lançamento decorreu da seguinte infração:

“(…)

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 28.341,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	529.004.364-00	CLAUDINETE DE QUEIROZ CAU	010	11.130,00	0,00	0,00
02	090.214.004-30	MARIA DE FATIMA DE AGUIAR SANTO	010	5.000,00	0,00	0,00
03	594.861.204-04	LOURIVALDO DA CONCEICAO JUNIOR	010	9.800,00	0,00	0,00
04	064.036.094-91	ARTUR RODRIGUES DE FREITAS NETO	010	2.411,00	0,00	0,00

(…)

Contribuinte apresentou recibos médicos em atendimento a Intimação. Diante dos valores substanciais que teriam sido despendidos, foi solicitada a apresentação dos comprovantes bancários dos efetivos pagamentos (cheques nominais ou depósitos). Contribuinte em atendimento a Intimação, informa que os pagamentos foram realizados em espécie.

O art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR - Decreto nº 3.000, de 26/03/1999) especifica: Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. O Acórdão da Câmara Superior de Recursos Federais (CSRF/01-1.458/92) afirma: Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação de serviços. Acrescente-se que alguns recibos não estão revestidos das formalidades legais previstas no art. 80, 1º, incisos II e III, do Decreto n.º 3.000/99.

Assim, uma vez que o contribuinte não comprovou se, quanto aos serviços relativos aos recibos apresentados, emitidos pelos profissionais, houve a transferência de recursos aos mesmos, foi procedida a glosa de despesas médicas com os Profissionais:

CPF: 529.004.364-00 Tit. CLAUDINETE DE QUEIROZ CAU R\$ 11.130,00;
CPF: 090.214.004-30 Tit. MARIA DE FATIMA DE AGUIAR SANTOS R\$ 5.000,00;
CPF: 594.861.204-04 Tit. LOURIVALDO DA CONCEICAO JUNIOR R\$ 9.800,00;

E ainda, foi glosada a despesa com o profissional:

CPF: 054.066.094-91 - ARTUR RODRIGUES DE FREITAS no valor de R\$ 2.411,00, por falta de comprovação. Contribuinte na primeira Intimação não apresentou nenhum documento comprobatório da despesa. Na segunda Intimação, apresentou documentação relativa a despesa com factoring, não sendo possível identificar a que se refere o pagamento.

(...)” (imagem de texto retirada da notificação de lançamento)

4. Irresignado, o contribuinte apresenta impugnação (fls. 2 a 4) com fundamento nas alegações a seguir:

“(…)”

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: R\$ 28.341,00.

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.
- O valor refere-se a despesas médicas de companheiro(a) com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge.
- O valor refere-se a despesas médicas de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.
- Conjugue - Anabel Pereira Diniz Luiggi Oliveira - Total R\$ 9.681,00
- Filha - Tainá Pereira Diniz Luiggi Oliveira - Total R\$ 8.600,00

(…)

SALVADOR LUIGGI OLIVEIRA, brasileiro, médico, devidamente inscrito no CPF do MF sob o nº 030.288.794-68, residente e domiciliado nesta cidade de Recife, PE, vem mui respeitosamente a presença de V.Sa. apresentar a seguir os motivos pelos quais considerou que a sua defesa quanto a intimação primeiramente recebida sobre os lançamentos das despesas médicas em sua declaração do IRPF2008, ano calendário 2007, estava devidamente de acordo.

1º - Apresentei recibos solicitados de gastos de despesas médicas.

2º - Como não foram pagos com cheques nominais e/ou depósitos bancários, foram apresentados fichas de atendimento que comprovam o serviço executado.

3º - O pagamento ao Artur Rodrigues de Freitas Neto foi realizado com notas promissórias assinadas, as quais foram descontados por uma empresa de Factoring que efetuou cobrança bancária, cujos boletos foram pagos nos seus respectivos vencimentos, conforme cópias anexas.

4º - Não me consta nenhuma lei que me obrigue a efetuar pagamentos de pequenos valores, conforme recibos apresentados, em cheques ou depósitos bancários, e que, apesar da comprovação da veracidade dos fatos, quando da impugnação anteriormente apresentada, me sinto lesado no meu direito de cidadão contribuinte há 35 anos.

5º - Tendo apresentado toda a documentação com comprovantes anexados anteriormente, só me resta solicitar o cruzamento das informações para comprovação da veracidade dos fatos.

(...)” (imagem de texto retirada da peça impugnatória)

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea. A legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto, sendo permitido à fiscalização exigir elementos adicionais de prova que demonstrem a efetividade do pagamento e da realização do serviço.

Ciente do acórdão da DRJ em 20/08/2013, o(a) contribuinte, em 19/09/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

6. Trata-se de lide restrita à glosa de despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento aos profissionais Claudinete de Queiroz (R\$ 11.130,00), Maria de Fátima de Aguiar Santos (R\$ 5.000,00) e Lourivaldo da Conceição Junior (R\$ 9.800,00). Também foram glosadas despesas informadas como pagas ao profissional Artur Rodrigues de Freitas (R\$ 2.411,00) por falta de documentação comprobatória. Acrescenta ainda a autoridade lançadora que alguns recibos não estão revestidos das formalidades legalmente previstas.

7. A tal respeito cumpre transcrever o art. 80, § 1º, incisos II e III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;” (grifos acrescentados)

7.1 Observa-se que a documentação comprobatória das despesas com saúde, para efeito de dedução da base de cálculo do imposto, deve necessariamente identificar o beneficiário do tratamento e conter nome, endereço e CPF ou CNPJ do prestador do serviço. Alternativamente, o contribuinte pode indicar como prova o cheque nominativo utilizado como meio de pagamento de tais gastos.

7.2 Com o intuito de comprovar os dispêndios com saúde, o impugnante traz ao processo recibos dos profissionais, conforme detalhamento a seguir:

Nome do Profissional	Especialidade	Documentação	Valor Total (R\$)	Requisitos Formais
Lourivaldo da Conceição Junior	Psicologia	Recibos (fls. 84/86)	9.800,00	- Não contém endereço do emitente
Maria de Fátima de Aguiar Santos	Odontologia	Recibos (fls. 87/89)	5.000,00	- Não identifica beneficiário
Claudinete de Queiroz	Psicologia	Recibo (fls. 90/105)	11.130,00	- Não contém endereço do emitente

7.3 Da tabela supra, verifica-se que a documentação não atende às formalidades legalmente exigidas, o que já é passível de crítica frente à norma transcrita.

8. Não obstante, ainda que cumpridos todos os requisitos formais enumerados, destaca-se que a legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto. A tônica do art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários. Entretanto, mesmo o cheque pode ser submetido à justificação, quando dúvidas razoáveis acudirem ao Fisco sobre a efetiva prestação do serviço, que se constitui no substrato material da dedução.

9. Registre-se que, para fins de dedução, o ônus da prova é do sujeito passivo, cabendo a este apontar documentação suficiente para dirimir os questionamentos acerca do fato informado em sua declaração de ajuste, consoante o art. 73 do RIR/99:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

9.1 Por conseguinte, à fiscalização é permitido exigir elementos adicionais de prova. No presente caso, o contribuinte foi intimado (fl. 67) a trazer documentação capaz de evidenciar o pagamento das despesas com saúde expressas nos recibos apresentados, a exemplo de cópias de cheques, comprovantes de depósitos e extratos bancários com indicação dos saques utilizados para cobrir os gastos. Como solução alternativa por oportunidade da impugnação, o interessado poderia demonstrar a realização do serviço através de cópias de exames, laudos, requisições, prontuários, fichas de atendimento ou outros documentos de natureza similar, vinculados diretamente aos tratamentos

informados, que servissem de sustentação ao conteúdo dos recibos. Nada foi juntado ao processo nesse sentido. A defesa afirma que foram apresentadas fichas de atendimentos relativas aos serviços executados, porém não consta dos autos nenhuma documentação correspondente.

9.2 Vale comentar que a conduta adotada pela autoridade fiscal não reflete uma restrição à circulação da moeda nacional em espécie, até mesmo porque o Real tem curso forçado no Brasil. Apenas se exige apresentação de provas suficientes para demonstrar a despesa indicada como paga, independentemente da forma de quitação.

10. Esclareça-se que a autuação não possui como fundamento a falsidade documental, mas a falta de comprovação da efetividade do pagamento e da prestação do serviço, em decorrência da imprestabilidade dos recibos, apresentados isoladamente, para fruição do benefício fiscal.

11. Quando se tem a finalidade de utilizar despesas médicas como dedução, o contribuinte deve ter em mente que o pagamento correspondente não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também a Administração Tributária. Por essa razão, deve conservar, além dos recibos, outros meios probantes do pagamento e da realização do serviço. Nesse contexto, o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao dispor sobre provas em seu art. 219, afirma que o teor de documentos assinados (recibos) guarda presunção de veracidade somente entre os próprios signatários, sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato:

*“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados **presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.***

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.” (grifos acrescidos)

12. Pelos citados motivos e com alicerce no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, gravado no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ratifica-se a glosa de despesas médicas por falta de comprovação da efetividade do pagamento e da realização do serviço, no tocante aos profissionais Claudinete de Queiroz (R\$ 11.130,00), Maria de Fátima de Aguiar Santos (R\$ 5.000,00), Lourivaldo da Conceição Junior (R\$ 9.800,00).

13. Quanto ao profissional Artur Rodrigues de Freitas, o impugnante alega que o pagamento foi realizado com notas promissórias, descontadas por uma *factoring* que efetuou cobrança bancária, cujos boletos foram pagos nos respectivos vencimentos. A esse respeito, foram juntados os documentos de fls. 12 a 23. Contudo, da referida documentação não consta qualquer menção a serviços médicos, não sendo possível identificar que os pagamentos nela contidos se referem à contrapartida de tratamentos de saúde atinentes ao declarante e seus dependentes. Vale frisar que não foram apresentados quaisquer recibos emitidos por Artur Rodrigues de Freitas. Logo, deve ser mantida a glosa respectiva no valor de R\$ 2.411,00.

Ressalto que o contribuinte foi devidamente intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, não tendo se desincumbido desse ônus probatório.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

